

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 17/01/23 às 11:45 min.
Ass. *Cynara*
Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 08/02/2023
1º Secretário

DIRLEG-AL
02
8

MENSAGEM Nº 13.

Palmas, 13 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 224, de 22 de dezembro de 2022.

Trata-se de Proposição que, de iniciativa do Tribunal de Justiça, modifica a Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registras, regulamenta o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNCIVIL) e adota outras providências.

Em síntese, a proposta originária teve como perspectiva propor tão somente a alteração do inciso II do art. 32 da citada lei, para apenas autorizar o repasse de 100% (cem por cento) dos valores descritos na tabela de emolumentos prevista em lei, para compensação dos demais atos de registro civil de pessoas naturais praticados sob o pálio da gratuidade em favor de pessoas declaradamente pobres nos termos de lei federal.

Entretanto, na Casa Legislativa, a proposta originária sofreu alterações com a inclusão de emendas cujos temas se, da matéria distanciam, à evidência versada no projeto elaborado pelo egrégio Tribunal.

Inicialmente, destaco que, nos termos do art. 236, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sujeitando-se seus atos à fiscalização por parte do Poder Judiciário.

Nesse sentido, as leis versando sobre a organização e o funcionamento do Poder Judiciário, bem como dos serviços de serventia extrajudicial, são de competência privativa do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, §1º, da Constituição Federal e art. 44 da Constituição Estadual, respectivamente:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

"Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça."

"Art. 44. Lei complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a organização e divisão judiciária do Estado, observadas as normas e princípios da Constituição Federal, especialmente os seus arts. 39, § 4º, e 93 a 100, 110, 125 e 126."

Diante desse cenário jurídico, não observado o devido processo legislativo, não me resta alternativa senão a de reconhecer a existência de vício de inconstitucionalidade quanto à iniciativa.

Por último, anoto que, ouvido, o Poder Judiciário do Estado do Tocantins expôs argumentos e manifestou-se, consoante expediente em anexo, favoravelmente a obstar a pretensão constante da sobredita emenda textual, robustecendo as razões que ora, Senhor Presidente, nos termos do inciso II do art. 29 da Constituição Estadual, levam-me a impor **veto parcial** ao **Autógrafo de Lei nº 224/2022**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, no tocante às alterações acrescidas à proposta originária, a qual contemplava apenas o inciso II do art. 32 da Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado